



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1256/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0736/2020

Trata-se de Projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que trata da aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, incluindo em seu cômputo a função gratificada e a parcela suplementar, previstas nos arts. 14, 19 e 30 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e revoga os parágrafos 2º e 3º do art. 19 da mesma Lei.

O veículo do projeto de lei foi corretamente utilizado, em consonância ao disposto no art. 51, IV, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, aplicado por simetria ao Legislativo Municipal.

Com efeito, as normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas na Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A matéria relativa a servidores e organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal, é de iniciativa legislativa privativa da Mesa, nos termos dos arts. 14, III, e 27, I, da Lei Orgânica Paulistana e art. 13, I, b, item 1 do Regimento Interno. Somente a Mesa, na qualidade de responsável pela estrutura administrativa do Poder Legislativo, é quem poderá priorizar e optar pela oportunidade e política de remuneração de seus servidores.

Assim, sob o prisma jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Em outro aspecto, a justificativa traz manifestação esclarecendo que o projeto estabelece que tanto a função gratificada prevista nos arts. 14 e 19 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, como também a parcela suplementar prevista no art. 30 da mesma Lei, passam a constar, expressamente, como incluídas no cálculo do teto remuneratório, modificando-se no particular a exclusão antes admitida expressamente no § 2º do art. 19 da mesma Lei. De outro lado, o entendimento segundo o qual tais parcelas teriam caráter indenizatório foi considerado razoável pelo D. Conselho Superior do Ministério Público. Assim, aplicava-se em relação a tais parcelas o do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

Com efeito, a Câmara Municipal de São Paulo submete-se ao regramento remuneratório previsto na Constituição Federal (art. 37, XI, redação da Emenda Constitucional 41/2003) e nas normas legais pertinentes, como todo órgão público da Administração Pública direta e indireta.

O art. 37, XI, da Constituição Federal estabelece o regime remuneratório e de subsídio da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, com previsão de limite para cada faixa ou categoria funcional, com destaque para servidores municipais do Poder Legislativo cujo limite é o subsídio mensal do Prefeito. Prevê o referido dispositivo: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. grifamos

O assunto da limitação remuneratória e o seu confronto com a irredutibilidade de vencimentos tem sido objeto de intenso debate judicial perante o E. Supremo Tribunal Federal há anos, desde 2006 (MS 24.875/DF), intensificado para melhor interpretação do texto constitucional depois da EC 41/2003, cabendo destacar os RE 609.381 e RE 606.358.

No RE 606.358, o E. STF assentou que se computam para observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da CF, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público (RE 606.358). O E. STF fixou a tese: Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015 (RE 606358/SP, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 18/11/2015, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO, DJe063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016, m.v.).

É certo que a Edilidade Paulistana aplica, em seu âmbito, o entendimento da Repercussão Geral 257, supra transcrita, quanto à inclusão das vantagens pessoais no cômputo do teto remuneratório. Porém, face à expressa previsão legal, no art. 19 § 2º da Lei nº 13.637 de 2003, da exclusão da função gratificada do teto remuneratório, bem como em vista do entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo de ser admissível o caráter indenizatório desta e da parcela suplementar a que alude o art. 30 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, o veículo normativo pertinente para adoção de novo critério, como apontado, é a Lei.

O novo critério se reputa razoável e adequado, posto que, em regra, tem-se entendimento em diversos órgãos e instâncias da Administração Pública, inclusive municipal, de que as gratificações associadas ao exercício de função de chefia, devem ser compreendidas como parcelas remuneratórias. Daí a revogação expressa do § 2º do art. 19 da Lei nº 13.367 de 04 de setembro de 2003.

De outro lado, como apontado da Justificativa, indo ao encontro do quanto disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que acresce § 9º do art. 39 da Constituição Federal, bem como a Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 49, de 06 de março de 2020, o Projeto de Lei revoga expressamente o § 3º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que admitia a permanência da função gratificada. Por outro lado, essa revogação harmoniza a legislação aplicável ao Quadro de Pessoal do Legislativo com a normativa trazida pela Lei municipal nº 17.224, de 1º de novembro de 2019 que extinguiu a permanência ou incorporação de vantagens associadas ao exercício de função de confiança das leis municipais que especificou, conforme art. 23. Assegura-se o direito às permanências das funções gratificadas até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos de seu art. 13.

A luz do exposto, resta demonstrada a adequação, razoabilidade e equidade do presente projeto de lei ao incluir tanto a função gratificada como também a parcela suplementar prevista no art. 30 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, no cálculo do teto remuneratório.

Importa ressaltar que o presente projeto de lei apresentado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo é voltado a proteção do patrimônio público, em cumprimento aos princípios da administração pública, legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade,

eficiência, economicidade, além de outros princípios sobre a boa e correta utilização de recursos públicos e de execução de despesa pública.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da proposta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 02/12/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

João Jorge (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

George Hato (MDB)

Comissão de Administração Pública

Daniel Annenberg (PSDB)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Edir Sales (PSD)

Alfredinho (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Gilson Barreto (PSDB)

Zé Turin (REPUBLICANOS)

Comissão de Finanças e Orçamento

Antonio Donato (PT)

Adriana Ramalho (PSDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD)

Ota (PSB)

Isac Felix (PL)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2020, p. 104, e em 18/12/2020, p. 140.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.